



CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO DIOGENES SALES DE SOUSA

INCONSTITUCIONALIDADE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Juazeiro do Norte

2019

BRUNO DIOGENES SALES DE SOUSA

INCONSTITUCIONALIDADE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof^o. Esp. Renato Belo Vianna Velloso.
Francilda Alcântara Mendes

Juazeiro do Norte

2019

BRUNO DIOGENES SALES DE SOUSA

INCONSTITUCIONALIDADE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 05 / 12 / 2019

BANCA EXAMINADORA



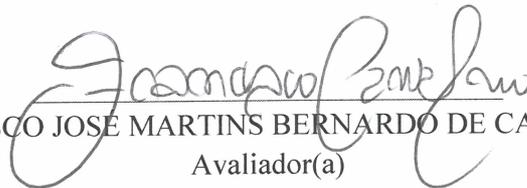
RENATO BELO VIANNA VELLOSO

Orientador(a)



FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Avaliador(a)



FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

Avaliador(a)

INCONSTITUCIONALIDADE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Bruno Diogenes Sales de Sousa¹

Renato Belo Vianna Velloso²

RESUMO

A presente pesquisa está alicerçada no ideal de necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade de ato viciado por falta de decoro parlamentar e que além de moralmente recomendado é juridicamente esperado, tendo em vista não fazer parte de uma sociedade democrática qualquer ato que não seja primordialmente oriundo da vontade do povo, seja ele direto ou por meio de representação, como é o caso. Atualmente a sociedade brasileira passa por um delicado período de instabilidade no que diz respeito à representatividade, onde o questionamento principal é se a comunidade está ou não sendo representada de fato, e por isso, é imprescindível uma investigação e posterior sugestão de instrumentos que possam auxiliar a congruência da vontade do povo e as ações de seus legitimados. Nesse sentido é importante evidenciar que a prática de atos típicos do legislativo representa parâmetro para uma sociedade justa e solidária e fonte para atribuição típica do Judiciário, logo, julgamento fundado em ato viciado por quebra de Decoro Parlamentar, sobretudo com percepção de vantagens indevidas, faz cair por terra o sentido de Justiça e Democracia, mesmo sendo esse ato oriundo de verdadeiro legitimado. Justificável, portanto, é promover a difusão da ideia de que atos normativos, seja ele constitucional ou infraconstitucional, produzido com presença de interesses preponderantemente pessoais não traduzem a fiel democracia idealizada na Constituição Federal de 1988, sendo necessário, portanto, a defesa da declaração de inconstitucionalidade do citado ato

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Quebra de decoro parlamentar. Inconstitucionalidade formal e material. Soberania Popular.

ABSTRACT

The present research is based on the ideal of the need to recognize the unconstitutionality of an act that is vitiated by a lack of parliamentary decorum and which, besides being morally recommended, is legally expected, in view of the fact that any act not primarily derived from the will is part of a democratic society. of the people, whether direct or through representation, as is the case. Currently Brazilian society is going through a delicate period of instability with regard to representativeness, where the main question is whether or not the community is actually being represented, and therefore, an investigation and subsequent suggestion of instruments that may help the congruence of the will of the people and the actions of their legitimates. In this sense, it is important to highlight that the practice of typical acts of the legislature represents a parameter for a just and solidary society and source for the typical attribution of the judiciary. Therefore, judgment based on an act vitiated by breach of Parliamentary Decor, especially with the perception of undue advantages, makes the sense of Justice and Democracy is overthrown, even though this act comes from the true legitimacy. Justifiable, therefore, is to promote the diffusion of the idea that normative acts, whether

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. brunodiogenes.adv@hotmail.com:

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. renatobvv@yahoo.com.br:

constitutional or nonconstitutional, produced with the presence of predominantly personal interests, do not reflect the faithful democracy idealized in the Federal Constitution of 1988, and therefore the defense declaration of unconstitutionality is necessary. of said act.

Keywords: Constitutionality Control. Breach of parliamentary decorum. Formal and material unconstitutionality. Popular sovereignty.

1 – INTRODUÇÃO

Em uma sociedade demasiadamente desacreditada com o sistema político de um país, nada mais justo que para que tenhamos um pouco de fôlego, que seja tomadas medidas propícias para prevenir e coibir a naturalização das práticas definitivamente incompatíveis com o bom trato com a coisa pública, sobretudo no que diz respeito a representatividade no sistema legislativo, refletindo por consequência, diretamente nos demais poderes constituídos.

Nesse contexto, podemos com forte segurança defender que todas as práticas que em desconformidade com a honradez, a boa-fé, bem como a solidariedade com o próximo, geram um prejuízo, mas quando tratamos isso, na órbita do poder público, isso se torna ainda mais prejudicial ao passo que o resultado de tais atos se prolifera em uma escala sem precedente, como foi o caso do escândalo de corrupção descoberto em 2005, apelidado de “Mensalão”, onde houve condenação de parlamentares por receber propina em troca de votos em favor dos projetos legislativos federais, do então governo Lula.

É inegável que os projetos de leis, votados com influência estritamente negocial, sem viés de fidelidade ao seu eleitorado, não deve existir em um universo que se baseia na democracia como pilar fundamental do estado democrático de direito.

Para se concluir a prejudicialidade de tais atos, o esforço é ínfimo, visto que a base de uma democracia Representativa ou na Semidireta, como é o nosso caso, é justamente a exteriorização da vontade do povo, concretizando, portanto, a sua representatividade, mesmo que não seja em sua plenitude, mas a contrariedade é definitivamente inadmissível.

No corpo teórico da pesquisa será explanado através dos capítulos, todos os fundamentos teóricos e práticos que fundamentam a ideia central de que atos praticados com quebra de decoro parlamentar merecem, sem sombra de dúvidas, serem expurgados do sistema jurídico nacional. A pesquisa se inicia com os Fundamentos do Controle de Constitucionalidade, demonstrando as suas nuances, bem como suas peculiaridades e modalidades e também sua justificativa, seguindo com o aprofundamento teórico sobre o Decoro Parlamentar, passando para demonstração dos Atos do legislativos produzidos com

vício de decoro parlamentar e findando com a demonstração dos efeitos dos atos normativos eivados de vício de decoro parlamentar e a evidente necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade por falta de decoro parlamentar, sendo também, tratados assuntos que importante relevância, como o conceito base de constituição, e sua supremacia constitucional, ainda constando também, o retrato doutrinário da soberania popular e a teoria da representatividade, e a necessidade de seu exercício de fato, e terminando com a demonstração no plano ideal, com explanação de efeitos práticos e a real necessidade de declarar inconstitucional o ato praticado com quebra de decoro parlamentar.

2 METODOLOGIA

Para o fim pleiteado nessa pesquisa, foi utilizado o método Exploratório, visto que o assunto apesar de quase nunca abordado, é de extrema importância, tendo em vista, nos moldes explanados, haver ferimento a princípio constitucional, logo a exploração como método seria a forma mais viável e mais eficiente.

Para efeito de produção teórica foi imprescindível uma coleta de dados bastante vasta, onde desse acervo fez parte: livros de doutrinadores da respectiva disciplina, tanto os que defendiam alguns ideais semelhantes, como outros que se distanciava mais desse posicionamento, texto de lei, bem como posicionamento jurisprudencial.

Também foi utilizado artigos, com assuntos mais precisos, sintetizados e com um enfoque mais colocado pra o tema em específico; ainda foi usado peças processuais que detém uma relevante importância para o levantamento e comprovação dos dados demonstrados, visto que foi através dessa peça que se iniciou o questionamento aqui proposto.

Ainda nesse contexto, claramente podemos assemelhar-se o trabalho aqui a uma pesquisa Qualitativa, ao passo que o objetivo dela vai além da demonstração de dados, buscando uma efetivação do que nessa foi exposta, sendo assunto delicado e que pouco se trata devido a sua complexidade e inconveniência política.

3 SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E OS FUNDAMENTOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

3.1 – CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Quando se inicia uma pesquisa acadêmica em que a disciplina central seja o Direito Constitucional, independente do tema, é imprescindível um devido cuidado, tendo em vista que essa disciplina, sobretudo no ordenamento jurídico brasileiro, tem fundamental importância sobre demais disciplinas jurídicas, porquanto ser norma hipotética fundamental e de validade destas.

Mas antes de qualquer aprofundamento teórico sobre tais peculiaridades é de suma importância trazer conceitos fundamentais sobre a disciplina objeto dessa pesquisa.

Nesse contexto, a palavra “constituição” em seu sentido amplo nos remete imediatamente a ideia de constituir algo, logo, na esteira do Constitucionalismo, pode ser interpretado como a constituição de um Estado, Estado esse dotado de soberania, onde esse documento constitutivo é dotado de preceitos fundamentais, que tem ao mesmo tempo a função precípua de garantir direitos, e limitar o poder do Estado.

Coadunando perfeitamente com essa ideia, cito aqui as palavras de Gilmar Mendes “Desse movimento, como visto, a Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais.” (MENDES, Gilmar, 2017. pag. 55)

Dito isso, Constituição pode ser conceituada sob alguns aspectos fundamentais, tais como o aspecto sociológico, político, cultural, jurídico, material e formal, contudo, para efeito de produtividade e de congruência com a pesquisa, nos ateremos tão somente aos três últimos sentidos, que para o objeto dessa pesquisa nos traz maior validade e eficiência.

Pois bem, a Constituição em seu Sentido Material traz em seu íntimo conceitual a ideia de valoração do conteúdo, ou seja, é constitucional a norma que apresenta matéria que tenha ligação direta com a organização e funcionamento do Estado, como seria o caso de (forma de governo, sistema de governo, direitos e garantias fundamentais, e etc.).

O conceito material de Constituição, portanto, segue a inteligência sobre o papel essencial do Direito e do Estado na vida das relações em uma comunidade. A Constituição, como ordem jurídica fundamental da comunidade, abrange, hoje, na sua acepção substancial, as normas que organizam aspectos básicos da estrutura dos poderes públicos e do exercício do poder, normas que protegem as liberdades em face do poder público e normas que tracejam fórmulas de compromisso e de arranjos institucionais para a orientação das missões sociais do Estado, bem como para a coordenação de interesses multifários, característicos da sociedade plural. (MENDES, Gilmar. 2017, p. 57).

Já a Constituição no seu Sentido Formal, é aquela constituição de tem em seus preceitos a ideia de que será constitucional a norma que passar por um procedimento mais dificultoso se comparado com as demais normas de determinado ordenamento jurídico.

Dito isso podemos claramente abstrair dessas premissas uma ideia de verticalidade hierárquica, que é o que ocorre em nosso ordenamento nos termos do Art. 60, §2º da Constituição Federal de 1988.

A Constituição, em sentido formal, é o documento escrito e solene que positiva as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado, elaboradas por um processo constituinte específico. São constitucionais, assim, as normas que aparecem no Texto Magno, que resultam das fontes do direito constitucional, independentemente do seu conteúdo. (MENDES, Gilmar. 2017, p. 57)

Muito embora pareça simplório, tal ideia é por demais complexa, visto que a constituição tomada sobre esse pilar poderá se tornar um tanto robusta, com forte risco de seu texto ser invadido por normas que não são necessariamente de cunho constitucional.

Qualquer norma que entre no corpo físico de uma constituição, por meio de um procedimento mais dificultoso em relação às demais normas, terá natureza constitucional, pouco importando o seu conteúdo. (LENZA, Pedro. 2015 p. 26)

E por fim, trazendo o seu Sentido Jurídico, bem defendido por Kelsen, Constituição seria um aprimoramento e exteriorização da Lei hipotética fundamental, em detrimento das Leis naturais, ou seja, é a ideia do Dever ser, desvinculando-se, portanto, do Ser, é a perfeita adoção da Lógica Deontica. “José Afonso da Silva, traduzindo o pensamento de Kelsen, conclui que “...constituição é, então, considerada norma pura, puro Dever-ser, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica” (apud LENZA, Pedro. 2015, p. 27).

Portanto, nesse contexto, é perceptível a ideia de uma hierarquia, onde a constituição estaria no topo do ordenamento, funcionando como norma de validade para as demais, no plano hipotético de verticalidade hierárquica.

3.2 - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com a análise dos conceitos acima mencionados, podemos, sem muito temor, verificar uma correlação lógica entre esses três sentidos. Qual seja? A constituição possui de fato um papel de validade das demais normas, não podendo, portanto, normas infraconstitucionais

permanecerem vigendo quando contrarie a constituição. Há de se concluir, portanto, que, se a constituição é norma de validade, norma fundamental, norma base do Estado, então, para que se perpetue esse paradigma, é necessário algum mecanismo que garanta tal supremacia, e nessa ideia é que surge o Controle de Constitucionalidade como atributo precípua de garantia desse status

O controle aqui mencionado, se baseia justamente nas ideias expostas anteriormente, onde há evidente supremacia constitucional em relação às normas infraconstitucionais, e essa supremacia se materializa em torno de uma rigidez sobre a alteração dos dispositivos constitucionais, e essa rigidez é bem definida pela necessidade de quórum qualificado para sua alteração, que na nossa Carta Magna está previsto no Art. 60, §2º. Em perfeita consonância, acertadas são as palavras de André Ramos Tavares e Paulo Hamilton Siqueira Jr, respectivamente.

O grau de proteção conferido a determinado conjunto de normas passa a ser suficiente para distingui-las das demais normas de dado ordenamento. Isso significa que as normas constitucionais ou estão imunes à alteração (caso das cláusulas imutáveis, de eternidade, pétreas, núcleo intangível da Constituição) ou então requerem um processo de alteração mais dificultoso do que aquele previsto para a alteração das demais normas do sistema. Tal fenômeno é denominado, do ponto de vista da Constituição, rigidez. Essa figura concatena-se com a de Constituição em sentido formal, anteriormente assinalada. Da rigidez atribuída à Constituição decorre, inexoravelmente, a propagada supremacia constitucional. (TAVARES, André Ramos 2019, p. 68.)

O controle de constitucionalidade, como instituto de direito processual constitucional, é um instrumento necessário no Estado de Direito, na medida em que é o meio adequado para garantir os preceitos estabelecidos na Carta Magna de 1988. (JUNIOR, Paulo. 2016, p. 95).

Ainda nesse contexto, podemos trazer para o corpo desse trabalho algumas indagações cruciais para boa compreensão do tema, indagações como: O que precisamente seria uma norma passível de declaração de constitucionalidade? A resposta em primeiro momento, para fins dessa pesquisa, seria: norma que contrarie a constituição, seja materialmente ou formalmente. Essa contrariedade material nasce justamente na ideia de uma norma tomar vida, obedecendo todo o processo legislativo, ou seja, sem nenhum vício procedimental, mas o seu conteúdo afronta o conteúdo da norma de validade, exemplo disso seria o ferimento à princípios como da

isonomia, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, entre outros; o importante é que tenhamos a ciência de que, contrariou o texto constitucional em seus aspectos materiais, deve ser declarado em primeira oportunidade a inconstitucionalidade de tal ato, por inequívoca incompatibilidade com o texto constitucional.

Já no que se refere à contrariedade formal podemos abstrair da doutrina constitucionalista uma ideia de unicidade procedimental, ou seja, na Constituição está previsto o procedimento para efetivação de determinados atos, e com isso, obrigatoriamente deve ser obedecido tais procedimentos e seus regramentos, sob pena de ser nulo.

O controle da constitucionalidade é uma arma contra os ataques aos direitos consagrados no texto constitucional. Assim, o controle de constitucionalidade configura-se no Estado de Direito como um importante meio para a preservação e garantia das liberdades públicas. É um instrumento político de controle de normas, tendo por finalidade a defesa da Constituição, com a conseqüente reafirmação da democracia, que exige a legalidade e a legitimidade como consectário lógico do poder estatal. (JUNIOR, Paulo. 2016, p. 96)

Cada procedimento possui uma peculiaridade, exemplo disso seria a disposição de quem seriam os legitimados para propor uma PEC (Proposta de Emenda à Constituição), no Art. 60 da carta política, tem um rol taxativo, e devidamente esgotado, dispondo quem são os legitimados, e se por ventura, alguém que não esteja previsto nesse rol ingresse com tal pleito, e essa proposta seja devidamente votada com seu quórum qualificado, mesmo assim será claramente inconstitucional, tendo em vista não ter obedecido as regras procedimentais, no caso, regra de iniciativa, que não convalesce.

4 DECORO PARLAMENTAR

4.1 CONCEITO

Pois bem, a palavra Decoro, tem como ideia essencial o comportamento decente, com excesso de pudor e em respeito às normas morais de conduta. No contexto dessa pesquisa, esses ideais apregoados na palavra Decoro ligam-se essencialmente à atuação no cargo de parlamentar. (AURÉLIO, dicionário, 2019)

Feita a conceituação da palavra, pode-se afirmar que a quebra do decoro, portanto, é justamente a conduta humana desprovida de tais atributos. E migrando para o texto constitucional podemos e devemos abstrair o sentido ainda mais mandamental, carregando em si, uma carga axiológica de grande valia, onde se vislumbra uma carga política e jurídica na palavra.

Nesse contexto, antes de qualquer coisa, é razoável compreender que o conceito da palavra Decoro possui uma acepção muito abstrata, com certo grau de interpretação, e embora haja uma individualização de competência para casa legislativa decidir sobre a perda do mandato em decorrência da quebra de decoro parlamentar, existe uma essencialidade na palavra que nos norteia a conceituá-la de forma mais aproximada do seu real sentido, portanto, compatibilidade do comportamento do parlamentar aos preceitos éticos e morais da sociedade, todavia há se ressaltar que esses preceitos, como as normas jurídicas de qualquer ordenamento jurídico, se modulam do espaço tempo conforme a sociedade concluir o que é ou não moral e ético.

E para tanto, existe os Códigos de Ética, que explanam o que seria indecoroso, que seria, a subsunção das condutas parlamentares às tipificações atinentes a contrariedade do código de ética de cada casa, exemplo é conforme se extrai do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara do Deputados, mais precisamente no seu Capítulo III e IV. (BRASIL, 2001, pag. 13,17)

Posição também bem acertada é a da atual Ministra do STF, Cármen Lúcia, senão vejamos: “há que se observar, todavia, que a concepção hodierna de Moral não se elabora com o entendimento de ser esta lei eterna, natural e impessoal, mas com a inteligência de que ela é o que o povo assenta e respeita em dado momento de sua história” (Cármem Lúcia,

apud, SOARES, 2011, pag. 56)

Dito isso, conclui-se, portanto, que Decoro Parlamentar consiste na atuação do membro do legislativo em total conformidade com os preceitos éticos e morais devidamente positivados nos seus respectivos códigos.

4.2 QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR POR PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA.

Tomadas as devidas informações sobre o que seria o Decoro Parlamentar, um ponto crucial a ser suscitado é a perda do mandato do parlamentar por quebra de decoro em

decorrência da percepção de vantagens indevidas, como prever o Art. 55, §1º da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, a atividade legiferante é intrínseca ordinariamente, ao Poder Legislativo, como explicita o dispositivo constitucional acima descrito o parlamentar perderá seu mandato caso receba pecúnia ou qualquer outra vantagem para fundar sua atuação, de forma incontestavelmente incongruente, sobretudo com sua função representativa. Caso isso ocorra, dois obstáculos são vislumbrados, tais quais: o primeiro seria a atuação incompatível com o código de ética da respectiva casa; o segundo, e com certeza mais grave, é o total abandono da função constitucional de representar a vontade do povo.

Como foi mencionado, o parlamentar possui a função constitucional de representar a vontade do povo, que embora não consiga atuar de forma totalmente congruente com essa vontade, dada a complexidade territorial e política do nosso Estado, atuação em contrário sensu como costumeiramente ocorre deve ser objeto de questionamento.

Justamente baseado na sua função constitucional, mais gravemente é o fato de hipoteticamente ser constatada a percepção de vantagens indevidas para tanto, aí claramente nos colocaremos em sua situação de total mácula do processo legislativo, primeiro pelo fato de haver um quebra do decoro parlamentar e por fim, pelo fato da vontade do povo está sendo verdadeiramente sendo posta em último plano, fato que não se admite como prevê o texto constitucional.

5 ATOS LEGISLATIVOS PRODUZIDOS COM VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR

É um fato incontroverso que no ordenamento jurídico brasileiro todo poder é de titularidade do povo, como bem enuncia o Art. 1º, parágrafo único da Constituição de 1988, dito isso, uma indagação pode e deve ser feita. Senão vejamos. Se o poder está na mão do povo, e que embora esse poder seja exercido por meio de representantes eleitos, mas tais representantes, devem consubstancialmente externar a vontade do seu eleitor, ou seja “o povo”, então, um ato dos desses representantes devidamente constituído, que não coadune com a vontade do povo, merece existência no ordenamento? Teoricamente a resposta é negativa, contudo, a questão é um pouco mais complexa do que se imagina ao passo que o Brasil é um país de grande extensão e densidade geográfica, e isso dificulta e muito a argumentação aqui proposta, todavia, para delimitação do objeto da pesquisa, é eficiente se restringir tão somente

ao processo legislativo que está eivado de vício por quebra de decoro parlamentar, e com isso, pode ser feita outra indagação mais precisa ainda, senão vejamos. Projeto de lei que seja apresentado e votado com vício de decoro parlamentar, sobretudo com percepção de vantagens ilícitas deve merecer morada no âmago do ordenamento jurídico brasileiro? A resposta sem sombra de dúvida também seria negativa, visto que no momento que a justificativa para determinado parlamentar votar positivamente ou não em determinado projeto de lei vai além do interesse do povo, e migra para o interesse pessoal esse ato fere sobremaneira o princípio constitucional da soberania popular, estampado explicitamente no parágrafo único do Art. 1º da magna carta de 1988, logo, se fere um princípio constitucional, é evidente a incompatibilidade material no que diz respeito ao ferimento de um princípio constitucional, que no caso é o da soberania popular, e também se faz presente a incompatibilidade formal, visto que o processo legislativo foi viciado por quebra de decoro parlamentar.

No âmbito do Poder Legislativo, expressões como “crise de legitimidade” e “perda da confiança” são corriqueiramente empregadas aos membros deste Poder. Em razão de acontecimentos recentes desencadeados por operações policiais que culminaram em ações penais e a condenação de agentes públicos e políticos do mais alto escalão, essas expressões se tornaram ainda mais corriqueiras. (CARMO, 2017, p. 29)

Levantados esses dados, e com rápida análise do controle de constitucionalidade, tal fato é plenamente suscetível de análise de sua constitucionalidade. Nessa mesma perspectiva, a doutrina constitucionalista já se posicionou a respeito, reiterando que havendo a comprovação de compra de votos para influenciar o processo legislativo, fica evidente a mácula ao citado processo, logo sua inconstitucionalidade é perfeitamente possível (LENZA, Pedro, 2015. pag. 26).

Apesar de o assunto ser raro na seara jurídica, um fato muito peculiar fez despertar a doutrina constitucionalista uma visão mais líquida sobre a possibilidade do controle de constitucionalidade em torno de questões que envolvesse o ferimento ao decoro parlamentar.

O fato seria um caso de corrupção apelidado de “Mensalão” que efervesceu o Brasil, no ano de 2005, logo após o ex-chefe do DECAM/ECT, Maurício Marinho, ser flagrado recebendo propina para o favorecimento de empresários que contratavam com os Correios, nessa oportunidade, Maurício expôs com riqueza de detalhes um esquema de corrupção dentro da casa legislativa, onde citou o então deputado federal Roberto Jefferson como peça chave do esquema, ao qual era conhecido como “Homem chave do PTB”, logo após tais denúncias,

Roberto Jefferson se sentiu acuado pelas denúncias e então revelou em sede de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) todos os detalhes do esquema de compra de votos para o favorecimento dos projetos de leis do então governo Lula (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2006).

Com isso, feitas também todas as considerações a respeito dos princípios constitucionais, sobretudo o da soberania popular, bem como percorrido o caminho sobre as nuances do Controle de Constitucionalidade e por fim exemplificar caso prático de insurgência sobre a representatividade popular no caso do “Mensalão”, nada resta senão investigar a real necessidade de caso comprove vício de decoro parlamentar em processo legislativo o cominho certo e justo é a declaração de inconstitucionalidade de tal ato.

5.1 – REFLEXOS DOS ATOS DO LEGISLATIVO NOS DEMAIS PODERES CONSTITUÍDOS

Pois bem, quando se faz uma análise sobre a tripartição de poderes em um Estado democrático de direito, é notável as atribuições típicas e atípicas dos respectivos poderes, onde cada um carrega seu fardo de responsabilidade individual. Dito isso, ressalto aqui, sem diminuir ou menosprezar nenhum poder em relação ao outro, a importância do Poder Legislativo em relação aos demais poderes.

O Poder Legislativo carrega em si a responsabilidade típica de produção de leis em sentido genérico, com isso, embora os demais poderes possam legislar de forma atípica, pertence aquela tal atribuição.

O poder estatal, em si mesmo uno e cuja titularidade pertence ao povo, compreende essencialmente as funções administrativa, jurisdicional e legislativa, cada uma atribuída com preponderância, mas não exclusividade, a uma dada estrutura orgânica que denominamos Poder. Temos, assim, a função administrativa, exercida como típica pelo Poder Executivo e como atípica pelos Poderes Judiciário e Legislativo; a função legislativa, atribuída em caráter preponderante ao Poder Legislativo, mas exercida de forma secundária pelos Poderes Executivo e Judiciário; e a função jurisdicional, desempenhada precipuamente pelo Poder Judiciário, mas em certas hipóteses exercida como função atípica pelos Poderes Legislativo e Executivo. (MOTTA, 2019)

Nesse contexto, embora haja essa tripartição de poderes, a atividade de legislar, possui inegável importância em relação às demais funções, visto que as leis genéricas são bases para quase todo um caminho democrático de um Estado.

O Judiciário, com sua função típica de julgar tem como fonte imediata a lei, ou seja, as decisões proferidas pela jurisdição Estatal deve, antes de tudo, como prega o sistema Civil Law, ao qual o Brasil se acerta, se fundamentar na Lei.

“A função típica do Poder Judiciário é a prestação da tutela jurisdicional, que consiste em aplicar a norma (que é abstrata) a um caso concreto, a um litígio (lide) que lhe foi apresentado, dizendo quem tem razão de acordo com o Direito”. (MOTTA, 2019).

Com essas informações expostas, é fácil se averiguar real interferência que o Poder Judiciário sofre pelo Legislativo, mesmo sendo defendido sua independência.

Em situação semelhante, o Poder Executivo deve se pautar na estrita obediência aos preceitos constitucionais, bem como infraconstitucionais, senão vejamos:

O Executivo tem níveis de decisão política, a cargo do Presidente e seus Ministros, e, de um modo bastante hipertrofiado, a responsabilidade de execução das decisões contidas na Constituição, nas leis e nos atos administrativos normativos (estes últimos editados pelo próprio Executivo). (MOTTA, 2019)

Congruentes são as palavras do Doutrinador Sylvio Motta abaixo explanadas.

Cada um dos três poderes exerce precípua e prioritariamente uma função e, de modo secundário, as duas demais. Sendo assim, a responsabilidade sobre o bom exercício ou não de cada uma destas três funções é, sempre, solidária. Em outras palavras, quando algo vai mal, todos os órgãos políticos do Estado são corresponsáveis. (MOTTA, 2019)

É incontestável, portanto, que os atos produzidos no âmbito do Poder Legislativo refletem sobremaneira nas demais esferas constitucionais, com isso, é evidente que todas as ações ímprobas que por ventura sejam produzidas em sede de processo legislativo vai malucrar toda uma organização jurídico, político e administrativa de um Estado.

5.2 - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS EIVADOS DE VÍCIOS DE DECORO PARLAMENTAR

O País atualmente está passando por inúmeros escândalos de corrupção das mais diversas naturezas, seja sobre caixa dois, seja de propina, seja por tráfico de influência, seja por

lavagem de ativos e etc. E infelizmente devido tantas e tantas denúncias, sobretudo por meio da operação Lava Jato, é por demais importante asseverar o que foi aqui explanado, trazendo a correlação lógica entre a quebra de decoro parlamentar no processo legislativo, o produto desse processo e o controle de constitucionalidade.

Como asseverado acima, a inconstitucionalidade de norma, pode ser abstraída por duas principais vias, tal pela incompatibilidade material e formal. No que diz respeito ao ato praticado com quebra de decoro é preciso, para fiel correlação, explicitar sobre qual incompatibilidade ele recai. Passemos então a verificar.

A constituição de 1988, no que se refere a sua origem, ela é promulgada, e isso a doutrina constitucionalista é pacífica ao compreender como promulgada aquela constituição a qual o poder pertence ao povo, onde o texto constitucional representa o que o povo acredita ser seus ideais. (MENDES, Gilmar. 2017, pag. 48)

Tomada essas informações, é lógico o raciocínio de que o texto constitucional representa, conjuntamente o que o povo aprecia e o que o povo repudia, a disposição do Art. 55, §1º da Magna Carta é claro ao atribuir a perda do mandato em caso de quebra de decoro, onde perceber vantagem indevida é portanto ato lesivo ao decoro.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Com isso, um questionamento é necessário. Caso Parlamentar ou Parlamentares percam seu mandato em decorrência da quebra de decoro, por percepção de vantagem indevida pela prática de um ato, no caso um voto essencial para determinado projeto de lei, tal ato, mesmo com a perda do mandato do titular ou titulares dos votantes, e que tais votos tenham sido essenciais para aprovação ou reprovação de projeto, tal projeto ainda merece vida no ordenamento? A resposta apesar de complexa pode ser abstraída das lições acerca do controle de constitucionalidade, senão vejamos.

Aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida

indispensável à essência do Estado Democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado. (JUNIOR, Paulo. 2016, p. 95)

Diante dessas palavras fica claro que o compromisso com o texto constitucional é ato vinculado, sem margem de escolha.

Felizes são as palavras de Paulo Hamilton Siqueira Jr.

Entende-se por inconstitucionalidade qualquer ofensa ao texto constitucional, quer quanto ao processo de elaboração legislativa a ser seguido (inconstitucionalidade formal), quer quanto ao conteúdo da norma (inconstitucionalidade material). Assim, o controle de constitucionalidade tem por finalidade impedir, dentro do sistema jurídico, a existência de atos normativos contrários à Constituição e ao próprio Estado de Direito consagrado no texto constitucional. Esse é o cerne do controle de constitucionalidade e num sentido amplo do próprio direito processual constitucional. (JUNIOR, Paulo. 2016, p. 96 e 97).

Feitas tais considerações, é notório que a mácula ao processo legislativo pela quebra de decoro parlamentar jamais constituirá mero vício burocrático, jamais se sustentará a ideia de que isso possa ser sanado com sanções de ordens administrativas.

Quando nos referimos ao processo legislativo, é pressuposto desse a adoção de procedimento fiel às normas, sobretudo à constitucional.

Fato tão incontroverso, que recentemente, por meio de Controle Difuso de Constitucionalidade, adotando os preceitos teóricos aqui descritos e defendidos, o Juiz Geraldo Claret de Arantes, titular da 1º Vara da Fazenda de Belo Horizonte, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 41/2003, em um caso que se pleiteava o benefício de Pensão por Morte com seu valor integral, fato que com a respectiva reforma, o valor total do benefício teria sido reduzido.

O magistrado considerou inconstitucional tal reforma, justamente pela mácula do processo legislativo, senão vejamos:

Advirta-se que a inobservância dos esquemas rituais rigidamente impostas pela Carta Magna da República gera a invalidade formal dos atos legislativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa emitente atividade jurídica do parlamentar possa instaurar-se o controle jurisdicional (BELO HORIZONTE. 1º Vara da Fazenda e Autarquias. Processo nº 0024.12.129.593-5)

Portanto, caminho único a ser seguido é a decretação de inconstitucionalidade de atos produzidos com quebra de decoro parlamentar tendo em vista o ato supracitado, praticado em desconformidade com a constituição ser afronta material e formal, material no sentido de desobedecer à norma e princípio constitucional da soberania popular e formal no sentido de macular o processo legislativo, fazendo da atividade legiferante do Estado, balcão de negócio para seus interesses particulares

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição em seu conceito mais sintético seria a carta mandamental de um Estado Soberano que exterioriza todo o seu aparato principiológico, e que esse documento estatal possui duas funções precípua, a de garantir o mínimo existencial com a implementação de direitos fundamentais e limitar a atuação estatal justamente para garantir aplicabilidade efetiva de seus preceitos e evitar arbitrariedades provenientes do detentor do monopólio da força, no caso, o Estado, garantindo assim, o verdadeiro sentido de estado democrático de direito.

No sistema jurídico brasileiro a constituição detém uma característica bem peculiar que é a supremacia hierárquica em relação às demais normas, se evidenciando uma relação verticalizada que faz da constituição norma de validade das demais, ou seja, as normas infraconstitucionais para sua real existência devem, sem margem de escolhas, seguir os mesmos preceitos fundamentais da Carta política, caso contrário estarão sujeitas ao controle de constitucionalidade para análise de possível incongruência constitucional e possível decretação de inconstitucionalidade.

Com análise do corpo teórico da pesquisa situação peculiar foi abordada, situação essa, a necessidade de decretação de inconstitucionalidade por quebra de decoro parlamentar em decorrência de ato viciado por percepção de vantagens indevidas, essa situação embora pouco abordada é real a necessidade de questionamento, visto que ato oriundo de imoralidade procedimental não merece morada e um ordenamento jurídico baseado na boa-fé da representatividade como é o caso do Brasil.

Dito isso, é de toda congruência correlacionar os institutos constitucionais e infraconstitucionais que tem função precípua de guarda da constituição, se esquivando de todo e qualquer ato que possa vir a macular o estado democrático de direito, ao passo que no contexto político nacional e internacional ao qual nos colocamos, entre o estado democrático de direito

e regimes não democráticos a linha é demasiadamente tênue quando não se respeita o preceito mãe da democracia que é a vontade do povo.

O poder legislativo detém como atribuição típica a atividade legiferante, sendo de uma relevância muito grande, ao passo que o Brasil adota o sistema Civil Law, ou seja, a lei é fonte primária do direito, logo os reflexos da atividade legislativa possuem ramificações em todos os demais poderes constituídos.

O obstáculo de maior relevância nesse emaranhado de teoria é justamente a adequação do que foi exposto teoricamente à nossa realidade prática, ao passo que toda atuação acadêmica pressupõe um ideal de contribuição com o mundo fático, nesse contexto, é incontestável a necessidade de avaliação minuciosa da produção normativa por parte do Poder Legislativo, tendo em vista ser eles os representantes eleitos pelo povo, e na hipótese de sua função está sendo utilizada como mercadoria e sua respectiva casa esteja sendo confundida como balcão de negócio, esse ato oriundo dessa “transação comercial” jamais corresponderá a ato democrático, e portanto não há de permanecer no íntimo do ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se que qualquer ato que seja, proveniente de qualquer meio estatal, que vicie ou ponha em risco a soberania popular deve, sem risco de repúdio, ser retirado do aparato burocrático do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. In: MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. [S. l.]: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216825/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>.

Acesso em: 22 maio 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. [S. l.]: Saraiva, 2015

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. [S. l.]: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609451/cfi/68!/4/4@0.00:59.6>.

Acesso em: 22 maio 2019.

JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. **DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**. [S. l.]: Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213152/cfi/146!/4/4@0.00:52.6>.
Acesso em: 21 maio 2019.

DICIONÁRIO online de Português. [S. l.], 20 maio 2019. Disponível em:
<https://www.dicio.com.br/decoro/>. Acesso em: 20 maio 2019.

C.E.D.P. Câmara dos Deputados. **Código de Ética e Decoro Parlamentar**. Registro em: 31 out. 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo de Ética da CD.pdf>

SOARES, Alessandro de Oliveira. **DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR POR QUEBRA DE DECORO**. Orientador: MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO. 2011. 56 p. 1ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR POR QUEBRA DE DECORO DISSERTAÇÃO DE MESTRADO (USP - SP) - (...), São Paulo/SP, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032013-083010/publico/Dissertacao_integral_Alessandro_de_Oliveira_Soares.pdf. Acesso em: 6 nov. 2019

CARMO, Raisa da Silva. Representatividade eleitoral o vício de corrupção no processo legislativo e sua declaração de inconstitucionalidade. UFAL, [S. l.], p. 29, 17 jul. 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/2526>. Acesso em: 28 maio 2019.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Denúncia, AP-470, IQ-2245**. [S. l.], 30 mar. 2006.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 28. ed. rev. e atual. [S. l.]: Método, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2/2@0:36.3>. Acesso em: 16 out. 2019.

PIRES, Hugo. (...). In: PIRES, Hugo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR**. 2015. Artigo Científico (...) - (...), [S. l.], 2015. p. 21.